



COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CELOS
PARECER EM RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 05/2020-SEDUC/CELOS
RECORRENTE: LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CCS
CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
MOTIVO- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL

1275
A

Trata-se de recursos e suas razões, apresentado através das licitantes, LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, através de seus representantes legais, irredimido com decisão desta Comissão Especial de Licitação que **AS INABILITOU**, por descumprimento dos itens, 4.1.III.b. e 4.1.III.a, respectivamente, do edital convocatório que seleciona empresas de engenharia para construção de uma escola de 12 salas de aula com areninha na localidade de Outeiro, neste Município.

CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE:

Preliminarmente nos manifestarmos favorável aos pressupostos da legitimidade, interesse recursal e tempestividade, pois o recurso e razões fundamentadas foram apresentadas por licitantes interessadas em contratar com a administração, em tempo hábil, pois, dentro do prazo definido no edital. As demais empresas participantes, até a presente data, muito embora devidamente intimadas, não se manifestaram.

10. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS.

10.4. Os recursos deverão ser dirigidos a **Secretária de Educação**, através da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, e interpostos mediante petição subscrita por representante legal da recorrente, contendo as razões de fato e de direito com as quais deseja impugnar a decisão proferida.

10.5. Os recursos deverão ser protocolados na Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, no devido prazo legal, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração. (grifos nosso).

DAS RAZÕES RECURSAIS:

[Handwritten signatures]



Em suma a empresa, LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, requer que seja reconsiderada a decisão desta Comissão Especial, para que seja, aceita o atestado técnico apresentado, conforme os dados abaixo colacionados:

"Data Venia, cumpre esclarecer a V.Sa. que o Atestado de comprovação, COM SERVIÇO IGUAL E QUANTIDADE SUPERIOR A EXIGIDA, foi anexado à documentação de habilitação conforme prevê o Edital, o qual se encontra também em anexo a este ofício

"Como se pode bem notar, foi sim apresentado o atestado técnico em nome do Engenheiro Responsável pela Recorrente, Sr. Lucas Nogueira Pedreira, CREA/CE 53687D, conforme exigido em edital."
(...)

"Sendo assim, considerando a Anotação de Responsabilidade Técnica acima qualificada, que comprova a execução de 2800.00m² (Dois mil e Oitocentos metros quadrados) de serviços diversos, entre eles os serviços exigidos no edital referido, que são ..."

A segunda, CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, requer que seja reconsiderada a decisão desta Comissão Especial, para que seja, aceita o "CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO" apresentada, conforme os dados abaixo colacionados:

"2. A Comissão equivocou-se em inabilitar nossa Empresa por não apresentar o documento exigido nos seus itens 4.1.III.a, e em nenhum momento o edital especifica que a Certidão de registro em questão deveria ser da "PESSOA FÍSICA", (ver documento em anexo), pois o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia não emite certidão do responsável técnico em separado da certidão da Empresa na qual ele está designado, e sim, a única certidão que ela emite é da de quitação e registro de pessoa jurídica e de seus responsáveis técnicos. O edital é bem claro quando diz: "Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de SEUS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS". E em nenhum momento o Edital pede a Certidão de registro e quitação PESSOA FÍSICA.

DAS QUESTÕES DE DIREITO E DE FATO:

A luz das diretrizes da Constituição Federal, Lei nº. 8666/93, edital de TOMADA DE PREÇO N° 05/2020-SEDUC, doutrina e jurisprudências aplicadas a espécie, passamos a analisar os fatos questionados no PARECER DE HABILITAÇÃO.

DA CONSTITUIÇÃO:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**,

[Handwritten signatures]



1277
8

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

DA LEI GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de **aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a** (...)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.** (todos grifos nossos)

DO EDITAL

8 8 8



1278
18

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Registro ou inscrição com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, na sede da empresa licitante, da licitante e de seus respectivos responsáveis técnicos.

b) Comprovação de capacidade técnico operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, através de atestado técnico emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado; que conste a empresa licitante como contratada, acompanhados de Certidões de Acervo Técnico ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT), emitidas pelo Conselho de fiscalização profissional competente, em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, comprovando que a empresa licitante, na condição de contratada, já executou satisfatoriamente, obras e serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir: (Acórdão no 2326/2019- Plenário do TCU).

- construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais, com área de construção de no mínimo 750,00m2 (setecentos e cinquenta metros quadrados).

c) Comprovação de capacidade técnico profissional da licitante, através de Atestado Técnico fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente – CREA ou CAU, que comprove que a licitante possui em seu quadro permanente, profissional que tenha executado obra e serviços semelhantes com o objeto ora licitado, com as seguintes características ou superior:

- construção de edificação em estrutura de concreto armado, alvenaria de tijolo, coberta em telhas cerâmicas e instalações prediais.

PARECER DELIBERATIVO DE HABILITAÇÃO:

- EMPRESAS INABILITADAS – por descumprimento de exigência(s) editalícias(s):

4. LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 26.592.136/0001-21 – item 4.1.III.b;
(...)

- Não apresentou a quantidade mínima exigida de área construída em um laudo fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado;

- E os demais laudos não foram fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;

5. CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ Nº 63.293.021/0001-62 – item 4.1.III.a;
(...)

(Handwritten signatures)



- Não apresentou o registro ou inscrição dos responsáveis técnicos;

DO MÉRITO.

O edital é a lei interna da licitação, daí constar na Lei nº 8.666/93, art. 3º, a regra da obrigatória observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esse princípio na lei de licitações vem minuciado e explicado no art. 41, que reza:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

É, portanto, a partir do momento que o edital da licitação é publicado, ele recebe força de lei, e, por isso, suas regras e disposições precisam ser fielmente cumpridas pela Administração, uma vez que o edital vincula a atuação da Administração, assim como a conduta da licitante.

Conforme preconiza o professor, Lucas Rocha Furtado, à aptidão para o desempenho da atividade e à qualificação dos membros da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos cuida da comprovação:

“aptidão do interessado para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação”. (grifo nosso)

Em recente decisão o MINISTRO BENJAMIN ZYMLER do Tribunal de Contas da União, encerra por vez, os questionamentos sobre a qualificação técnica operacional em contratações de serviços de obras e engenharia, servindo de referência para a administrados e administradores, senão vejamos, termos abaixo colacionados.

“... Para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes.
ACÓRDÃO 2326/2019 - PLENÁRIO, Relator, BENJAMIN

[Handwritten signatures]



ZYMLER, Processo, 005.798/2019-1, Data da sessão, 02/10/2019. (grifo nosso)

A jurisprudências dos Tribunais Superiores de Controle, assim já vinha se manifestando.

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). **ACÓRDÃO 914/2019-PLENÁRIO, 16/04/2019**

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. **(ACÓRDÃO TCU 244/15 – PLENÁRIO)** (grifamos).

A, licitante, LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, apresentou um atestado que não atende a quantidade mínima exigida de área construída para o presente certame. Quanto aos demais laudos não foram fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Quanto a questão aventada pela recorrente, CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, esclarecemos que em se tratando de serviços de engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA (veja-se o art. 15 da Lei nº 5.194/6). Sendo assim, é indispensável a exigência de comprovação do registro de tais pessoas perante o CREA, nos termos em que autoriza o art. 30, I, da Lei de Licitações.



CONCLUSÃO:

Isto Posto, com respeito aos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, VINCULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO e JULGAMENTO OBJETIVO, na doutrina e jurisprudência ao norte mencionadas, esta Comissão Especial de Licitação opina por **CONHECER e NÃO PROVER**, os recursos e suas razões, pois as licitantes, LIT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e CCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não cumpriram as exigências previstas no edital de convocação, **item 4. III. b e a**, respectivamente, nesta seleção com a Prefeitura Municipal de Aracati, permanecendo INABILITADA, conforme descrito no PARECER DE HABILITAÇÃO emanado pelos membros desta Comissão.

É o parecer que apresentamos a autoridade superior.

Aracati/CE, 23 de julho 2020.

Cíntia Magalhães Almeida

Presidente – Cíntia Magalhães Almeida

Ivonilson Lima da Silva

Membro – Ivonilson Lima da Silva

Ciara Cristina Lima Maia

Membro – Ciara Cristina Lima Maia

l.